



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Pregão Eletrônico nº 2021.11.24.65-RP.SRH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS, MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.

RECORRENTE: ERIVANO VIANA DE LIMA - ME (BARATÃO DA CONSTRUÇÃO)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ERIVANO VIANA DE LIMA - ME (BARATÃO DA CONSTRUÇÃO), CNPJ: 08.325.242/0001-67, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificadas na peça recursal, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que classificou a proposta comercial da licitante G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 11.175.931/0001-47, referente ao pregão em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 16/12/2021, a Recorrente intencionou a interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a habilitação da empresa G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 11.175.931/0001-47, a qual foi admitida pela Pregoeira, tendo sido apresentadas as razões dos recursos tempestivamente.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no Item 17 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

De antemão, cumpre destacar que objeto licitado se trata de bombas hidráulicas submersas e acessórios inerentes ao funcionamento das mesmas destinada as atividades da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Ademais, a licitação em epígrafe foi dividida em três lotes distintos por tipo de material vejamos:

LOTE	ITENS
Lote 01	Bombas submersas (material permanente)
Lote 02	Material hidráulico, (material de consumo)
Lote 03	Material elétrico (material de consumo).



A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da empresa G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI no Lote 2, alegando que a mesma não possui atestado técnico de capacidade para tanto, pois o documento apresentado atesta o fornecimento de itens contemplados no Lote 1, quais sejam, bombas submersas.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

[...]

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite-se o licitante G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 11.175.931/0001-47 no lote 02.

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, à Recorrida não apresentou contrarrazões.

VI - DA ANÁLISE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade do administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

Na segunda fase do procedimento da licitação são abertos os envelopes contendo os documentos exigidos no edital, que devem ser assinados pelos licitantes presentes e pela comissão. Essa exigência atende aos interesses dos próprios licitantes, pois impede qualquer substituição posterior, em benefício ou prejuízo de um ou outro.



Os documentos exigíveis para a habilitação são aqueles indicados no Art. 27, da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, cujo objetivo é reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior¹ que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".

No que tange especificamente ao atestado de capacidade técnica, visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com aquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Certifica-se, pela via documental, a competência e a habilidade profissional, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de inscrição em órgão de classe competente; a aptidão para execução de atividade de vulto e características semelhantes à do objeto da licitação, mediante atestados de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, e a detenção de instalações, maquinário e pessoal qualificado para o cumprimento do objeto do futuro contrato administrativo.

Extrai-se do supracitado artigo que a exigência legal se consubstancia na comprovação, pelo licitante, de experiência na execução de serviço de características semelhantes àquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da licitação.

Essa também é a orientação do ensinamento de Marçal Justen Filho, segue trecho elucidativo da obra do autor:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a hetero-

¹ Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar.



geneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Cumpra-se destacar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que o Licitante, pessoa física e jurídica, possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

E como é exposto por Jessé Torres Pereira Junior (2009, pag.39)²:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade - sinônimo, aí, de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

In casu, a licitação em epígrafe foi dividida em três lotes distintos por tipo de material:

LOTE	ITENS
Lote 01	Bombas submersas (material permanente)
Lote 02	Material hidráulico, (material de consumo)
Lote 03	Material elétrico (material de consumo).

Após a análise da documentação apresentada pela licitante G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 11.175.931/0001-47, classificada no Lote 2 (material hidráulico), observou-se que, na ocasião da fase de habilitação, apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **G.P.A. GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.175.931/0001-47, com endereço a Rua Henrique Scwerin, 766, Erechim/RS, forneceu para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RS – Campus Rolante, 02 Moto Bombas Centrífuga monofásica de 2 CV, atendendo tecnicamente e comercialmente as necessidades, sendo que nada consta que possa desabonar a referida empresa.

Rolante, 18 de Maio de 2017.


Marcelo Lauer Mota
Coord. de Licitações e Contratos
Campus Rolante
Portaria nº 041/2016

*Marcelo Lauer Mota
Coord. Licitações e Contratos
CNPJ nº 11.175.931/0001-47
Rua 041/2016*

Observa-se que o documento enviado guarda compatibilidade **UNICAMENTE** com Lote 1 (material permanente), enquanto o Lote 2 (material hidráulico), o qual a licitante Recorrida foi classificada ficou desprovido de atestado.

Nesse passo, a licitante acima citada não comprovou a habilitação técnica necessária para o fornecimento do objeto licitado pelo fato de não apresentar atestado compatível com os lotes 2 e 3 e, portanto, não foi somente o Edital que a Recorrida desrespeitou, bem como a Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Preceitua ainda:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Daí se conclui que a eventual não inabilitação da RECORRIDA afrontaria a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei de Licitações (art. 3º. 43 e 45), além dos princípios atinentes ao instituto da licitação.

VII – DA CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente SE MOSTRARAM SUFICIENTES para conduzi-me à reforma da decisão combatida, no Pregão Eletrônico nº 2021.11.24.65-RP.SRH, decido pela inabilitação da licitante Recorrida G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 11.175.931/0001-47, em razão da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica dos itens contemplados no Lote 2.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 11 de janeiro de 2022.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
Pregoeira



DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Pregão Eletrônico nº 2021.11.24.65-RP.SRH

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ERIVANO VIANA DE LIMA - ME (BARATÃO DA CONSTRUÇÃO)

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, visando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS, MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da PREGOEIRA do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre PREGOEIRA, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa ERIVANO VIANA DE LIMA - ME (BARATÃO DA CONSTRUÇÃO), para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE em todos os seus termos, decidindo pela inabilitação da licitante Recorrida G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 11.175.931/0001-47, em razão da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica dos itens contemplados no Lote 2.

Campos Sales-CE, em 10 de janeiro de 2022.

Cicero de Oliveira Simão
SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE